



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 711/2019, de 17 de abril de 2019.

Ementa: Dispõe sobre a distribuição de Honorários de Sucumbência aos Procuradores do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que estabelece o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, artigos 16, 17 e 21, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 – LRF e as determinações contidas na Lei Federal n. 13.019, de 2014, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários sucumbenciais nos processos em que a fazenda pública municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens. .

Parágrafo Único – Entende-se por advogado público do Município o servidor que exerce as funções de advogado junto à Procuradoria Jurídica.

Art. 2º - Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Pilar/AL.

Art. 3º - O repasse referido no artigo anterior será realizado pelo Setor de Finanças, através de empenho e repasse ao advogado público.

Art. 4º - O Setor de Finanças informará, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§ 1º - Os honorários de sucumbência deverão ser pagos pela parte vencida, pela parte contrária em caso de acordo judicial ou pelo contribuinte nos casos de inscrição em dívida ativa. **NR (E.M. 007/2019)**

§ 2º - Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Pilar/AL, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos advogados públicos.

Art. 5º - Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito ou beneficiário, que esteja fora do exercício efetivo de sua função exceto licença prevista por lei: **NR (E.M.006/2019)**

- I – em licença por interesse particular;
- II – em licença para campanha eleitoral;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

III – em licença para o serviço militar;

IV – em licença para acompanhar cônjuge servidor público em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V – em licença para estudos;

VI – em cumprimento de penalidade de suspensão.

Parágrafo único – Será excluído o repasse de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios tem natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º - Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 9º - Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 10º - Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 17 de abril de 2019.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 711/2019, de 17 de abril de 2019, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 17 de abril de 2019.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração